



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ

Arraial do Cabo, Segunda-feira, 30 de Março de 2020 - Edição: **108** -

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1



Arraial do Cabo, Segunda-feira, 30 de Março de 2020 - Edição: **108** - 3

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.060 DE 30 DE MARÇO DE 2020

CONSOLIDA AS MEDIDAS PREVENTIVAS À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS, REVOGA O DECRETO Nº 3.058, DE 27 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo "Coronavírus" estabelecido pela OMS;

CONSIDERANDO ser o Município de Arraial do Cabo destino turístico de relevância internacional;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados e de óbitos no Estado do Rio de Janeiro e no Brasil em geral, em virtude da contaminação por coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas anteriormente adotadas pelo Município de Arraial do Cabo foram determinantes para a não ocorrência de casos de contaminação nesta municipalidade;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas neste Decreto as medidas que poderão ser adotadas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas; ou

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudo ou investigação epidemiológica;

IX - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

X - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na "tabela SUS", quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos posteriormente por ato do Poder Executivo emanados com período de vigência não superior à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

a) hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 3º A adoção das medidas de que trata o artigo anterior deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou a propagação do Coronavírus, mediante motivação.

Art. 4º Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como, deverá instruir o processo com a devida justificativa e parecer do órgão de assessoria jurídica, na forma do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Consultoria Geral de Longevidade e Envelhecimento Humano - ConlongEH deverá realizar a busca-ativa de idosos residentes no âmbito do Município, com relatório semanal, que deverá ser encaminhado à coordenação responsável.

Art. 6º Todos os Órgãos públicos municipais deverão afixar



Arraial do Cabo, Segunda-feira, 30 de Março de 2020 - Edição: **108** - 3

mensagem sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus.

Art. 7º Fica criado o Gabinete de Prevenção, composto pelo Secretário Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Educação, Consultor Geral da Consultoria Geral de Longevidade e Envelhecimento Humano, Diretor Geral do Hospital Geral de Arraial do Cabo, Supervisor de Estratégia de Saúde da Família, que estarão sob a presidência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Em casos excepcionais e devidamente justificados fica permitida a internação compulsória dos pacientes que apresentem quadro clínico compatível e que se recusarem a cumprir as recomendações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e/ou da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto fica autorizado, desde já, aos Órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhes der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77, bem como o previsto no art. 268, do Código Penal.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS

Art. 10 Ficam determinadas, excepcionalmente, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, as seguintes medidas:

I - a suspensão das aulas na rede de ensino público e privado, sem prejuízo do calendário recomendado pelo Ministério da Educação;

II - suspensão do atendimento ao público nas repartições públicas municipais, ressalvados os serviços essenciais;

III - vedação das atividades coletivas e realização de eventos, que envolvam aglomeração de pessoas, ainda que previamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

IV - suspensão das atividades de passeio de barco realizadas pela Marina dos Pescadores, turismo náutico, mergulho e afins;

V - suspensão dos passeios de buggy, quadriciclo e meios de transporte afins cuja finalidade seja o passeio turístico no âmbito do Município;

VI - proibição do acesso de ônibus de turismo, vans, serviço de transporte público por aplicativos e do serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel (táxi), que ingressem no Município de Arraial do Cabo com o objetivo de transportar grupos para fins turísticos;

VII - suspensão dos contratos de aluguel residencial por temporada no mesmo prazo deste Decreto;

VIII - fechamento de hotéis, pousadas, hostels, galerias, centros comerciais e feiras em geral;

IX - restrição total do acesso à faixa de areia, para turistas,

moradores e ambulantes, que poderão ter suas licenças suspensas;

X - fechamento de academias, ginásios, quadras poliesportivas, casas noturnas, igrejas e demais centros religiosos;

XI - vedação do comércio ambulante e o de ponto fixo nas praias do Município.

Parágrafo único. As empresas que realizem transporte intermunicipal de passageiros deverão reduzir o quantitativo de ônibus de linhas municipais e intermunicipais, ficando proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 11 A suspensão a que se refere o inciso VIII do artigo anterior não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros meios similares, aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*) e a:

I - farmácias e drogarias;

II - supermercados, mercados, açougues, aviários, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centro de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentos para animais;

IV - distribuidora de gás;

V - distribuidora de água mineral;

VI - padarias;

VII - postos de combustível;

VIII - lojas de material de construção;

XI - lojas de produtos de limpeza,

X - agências bancárias.

Art. 12 Os serviços de transporte elencados no inciso VI do art. 10 só poderão ingressar no Município de Arraial do Cabo, desde que, comprovadamente, promovam o deslocamento de moradores, trabalhadores e/ou prestadores de serviço de atividades que não estejam suspensas.

Art. 13 Os estabelecimentos bancários deverão funcionar com redução de pessoal, franqueando o acesso do público ao interior da agência apenas aos casos específicos que não possibilite resolução por meio telefônico, virtual ou de auto atendimento em caixa eletrônico.

§1º O acesso aos serviços dos caixas eletrônicos deverá ser limitado a 02 (duas) pessoas por vez, não se admitindo, em hipótese alguma, a permanência em filas.

§2º As agências bancárias deverão disponibilizar em local de fácil acesso e identificação dos clientes, dispensers de álcool sanitizante de forma a permitir a:

I - utilização do referido álcool ao cliente que for permitido o acesso ao interior do estabelecimento limpeza, ocasião em que o uso deverá ser exigido,

II - higienização pessoal antes e após o uso dos caixas eletrônicos.

Art. 14 As agências bancárias deverão fomentar campanhas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO - RJ

Arraial do Cabo, Segunda-feira, 30 de Março de 2020 - Edição: **108** - 3

educativas sobre a realização de pagamentos por meios eletrônicos, como internet e aplicativos gratuitos para celular.

Parágrafo único. Aos clientes que não puderem ou não conseguirem realizar o pagamento virtual será ser disponibilizado atendimento presencial, nos mesmos moldes descritos no artigo anterior, com funcionário capacitado, que deverá estar trajando máscara e luvas de proteção.

Art. 15 Os estabelecimentos comerciais a que se refere o art. 11 e os bancos deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

III - as agências deverão demarcar as suas filas externas e os estabelecimentos comerciais de abastecimento deverão realizar o mesmo procedimento para filas internas, limitando a aproximação entre os clientes em distância não inferior a 1 (um) metro, que deverá ser fiscalizada por funcionário munido de identificação e trajando máscara e luvas de proteção.

Art. 16 Fica suspensa, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, a presença de servidores em cursos externos, excetuando-se os já agendados que não permitam cancelamento.

Parágrafo único. Os servidores que, eventualmente, participem de cursos presenciais neste período deverão cumprir isolamento obrigatório de 14 (quatorze) dias, ao final da referida atividade.

Art. 17 Os servidores que contem com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as servidoras grávidas e os servidores portadores de doenças crônicas deverão trabalhar em sistema de *home office*, excetuando-se aqueles que atuem na área de saúde e segurança pública.

Art. 18 Ficam os órgãos públicos municipais, com exceção dos serviços públicos essenciais, autorizados a determinar escala de revezamento entre seus servidores.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar formalmente as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do contágio por COVID-19, bem como a necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas, estando as empresas passíveis de responsabilização legal em caso de omissão que resulte em prejuízo ao Município de Arraial do Cabo.

Art. 20 Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação e terá seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 1º, bem como do artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 21 Fica revogado o Decreto nº 3.058, de 27 de março de 2020 Arraial do Cabo, 30 de março de 2020.

RENATO MARTINS VIANNA

Prefeito Municipal